

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600115-70.2022.6.22.0004 em 27/10/2022 15:24:51 por MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA
Documento assinado por:

- MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **22102715124431500000104649715**
ID do documento: **110240826**



AO JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE VILHENA/RO.

Representante: Coligação “Um Novo Tempo”

Representados: Flori Cordeiro de Miranda Junior, Aparício Donadoni e Coligação Compromisso e Trabalho Por Vilhena

COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO”, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, vem perante a Vossa Excelência, com espeque nos artigos 73, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei 64/90, propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE,

(Abuso do Poder e Conduta Vedada)

em desfavor de **FLORI CORDEIRO DE MIRANDA** e **APARECIDO DONADONI**, respectivamente candidatos a prefeito e vice ao governo do município de Vilhena, pela **“Coligação Compromisso e Trabalho Por Vilhena”** com endereços fornecidos a esta justiça eleitoral por meio de seu RCand, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES

Antes que se discorra sobre os fatos tidos por abusivos, necessário se faz trazer preambularmente a possibilidade de cumulação de ações entre AIJE e representação por conduta vedada.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, visa trazer à baila a ocorrência uma série de abusos de poder político (abuso de autoridade), bem como condutas

vedadas praticadas pelos demandados durante o pleito das eleições municipais complementares de 2022 em Vilhena, e que foram capazes de desequilibrar o pleito em favor dos demandados.

No caso, devido a função de diretor da polícia federal da seção Vilhena, o delegado de polícia e candidato FLORI CORDEIRO DE MIRANDA está se utilizando da estrutura física de bens da UNIÃO (DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL) em favor de sua campanha de prefeito.

A residência cedida ao servidor através de processo de seleção interno da DPF para sua moradia no município de Vilhena, está servindo de comitê oficial do candidato em nítida afronta ao art. 73, I da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei nº 64/90.

Portanto, a investigação judicial se mostra adequada à apuração abuso de autoridade, tendo em vista que seu processamento é regido pelo mesmo rito da representação (art. 22 da Lei Complementar nº 64-90), sendo certa a possibilidade de cumulação dessas ações, mormente para apurar abusos e condutas vedadas ocorridas nas eleições municipais.

Feito a demonstração do cabimento da cumulação de ações e da possibilidade de fazê-lo em relação a várias pessoas, passa-se a demonstrar a Vossa Excelência os muitos abusos e condutas vedadas cometidos pelos Representados no pleito municipal de Vilhena.

II – DOS FATOS

Conforme cópia do Rcand 0600067-14.2022.6.22.0004 os representados registraram seus pedidos de candidatos a prefeito e vice-prefeito ao município de Vilhena nas eleições suplementares de 2022. O primeiro delegado da polícia federal, o segundo empresário do agronegócio em Rondônia.

O candidato Flori fez sua fama e se orgulha do número de prisões que efetuou enquanto autoridade policial, pauta inclusive de sua propaganda partidária.

Acontece que, as mesmas regras de moralidade e probidade pública ruminadas pelos representados não são balizas de sua campanha eleitoral, pelo contrário, abusa do poder ao utilizar a estrutura da Polícia Federal como meio de seu projeto de poder político. Explica-se.

Quando da indicação de seu comitê central de campanha a justiça eleitoral informou o imóvel pertencente a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Rondônia:

A coligação COMPROMISSO E TRABALHO POR VILHENA qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, o registro da candidatura de FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR ao cargo de Prefeito, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Título de eleitor: 223250250124
Nome Completo civil ou nome social do candidato: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Nome conforme a RFB: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Partido: Podemos
Cargo: Prefeito
Número: 19
Nome para urna: DELEGADO FLORI
Nome fonético: DELEGADO FLORI
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? NÃO
Cargo eletivo que ocupa: Nenhum cargo
Número do substituído: 19
Nome do candidato substituído: RONILDO PEREIRA MACEDO



O(A) candidato(a) é brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em CAPÃO BONITO - SÃO PAULO, no dia 26/08/1979, do gênero masculino, cor/raça branca, solteiro, portador(a) do documento de identidade nº 304790 - SSP - SP, CPF nº 30916006883, grau de instrução superior completo, unidade de trabalho DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM VILHENA/ RO, Servidor Público Federal, funcionário público civil federal e ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Eleições anteriores

Não informado.

Deficiências

Não informado.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral

AVENIDA Beira Rio, 3420 Centro (S-01), VILHENA - RO, CEP: 76980114.

Endereço para atribuição de CNPJ

AVENIDA Beira Rio, 3420 Centro (S-01), VILHENA - RO, CEP: 76980114.

Endereço de comitê central de campanha

AVENIDA Beira Rio, 3420 Centro (S-01), VILHENA - RO, CEP: 76980114.

Telefones Cadastrados

INSCRIÇÃO		CLS	TAR	ECONOMIAS					NF / CONTA	EMIÇÃO	MÊS / FAT.
0008763.8		PBF	PUB	RES	COM	IND	PUB	OUT	220319900	20/10/22	OUT/2022
DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL											
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 3485, ST001 QD108 LT001					LOCALIZAÇÃO						
CENTRO					CEP: 76.980-000						
VILHENA					RONDÔNIA						
ENDEREÇO DE ENTREGA					LOCALIZAÇÃO						

Data: 01 de abril de 2005

Ficha nº: 1

Imóvel: Lote Urbano ÚNICO, da Quadra 108 (cento e oito), do Setor 01 (um), localizado no Município de Vilhena - Estado de Rondônia, com as seguintes características, limites e confrontações: área: 8.251,95 m² (oito mil duzentos e cinquenta e um metros e noventa e cinco centímetros quadrados); Perímetro: 366,19 m. Lote de esquina; Lado: Par. Ao NORTE (frente): com a Av. Beira Rio - (102,98 m); ao SUL (fundo): com a Av. XV de Novembro - (102,83 m); a LESTE (direita): com a Rua Presidente Médici - (79,95 m) e a OESTE (esquerda): com a Rua Castelo Branco - (80,43 m). Proprietário: MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, inscrito no CNPJ sob nº 04.092.706/0001-81. Matrícula Anterior sob o número 1639, no Livro "2", no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vilhena/RO. Matriculada por *MPG* Maria Paula Gimenes. A Oficial *Yassuco* Yassuco Yokota dos Santos.

R-1-11682, em 04 de abril de 2005. DOAÇÃO COM ENCARGOS. Protocolo nº 25844, em 01/04/2005, no Livro 1-A. Pela Escritura Pública de Doação com Encargos, de 03 de Março de 2005, (livro 088, fls. 038), lavrada no Tabelionato Figueiredo - Ofício Único de Notas da Comarca de Vilhena-RO, o proprietário MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, já qualificado, TRANSMITIU A TÍTULO DE DOAÇÃO o imóvel objeto da presente matrícula avaliado em R\$ 57.763,65 (cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos); ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob nº 00.394.494/0038-28, com sede à Av. Lauro Sodré s/nº, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Sr. JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA, CPF 007.306.496-36, neste ato representado por seu procurador o Sr. GUILHERME MATTOS DE OLIVEIRA, CPF 012.115.396-79. Demais Condições: As constantes na referida escritura. Emolumentos, Custas e Selo: isentos. Registrada por *MPG* Maria Paula Gimenes. A Oficial *Yassuco* Yassuco Yokota dos Santos.

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VILHENA/RO

O imóvel, de propriedade do Ministério da Justiça, foi cedido ao delegado após um procedimento interno de seleção para o uso como residência e realização de funções funcionais. Em Vilhena o imóvel fica localizado na Avenida 15 de Novembro (Beira Rio), nº 3420, centro-sul, ST001, QD108, LT001.



3420 Av. Beira Rio

9 anos atrás

Neste endereço, o representado FLORI CORDEIRO, realizou atos de campanha e fiscais relativos, não só as eleições suplementares, como também na condição de candidato a deputado federal, gerando material e documentos fiscais:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e <small>RPS Nº 31230074 Série A, emitido em 31/08/2022</small>	Número da Nota 19010110
	Data e Hora de Emissão 02/09/2022 21:27:16
<small>20221027u06990590000123</small>	Código de Verificação XNR4-BSDT
PRESTADOR DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: 06.990.590/0001-23 Nome/Razão Social: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 03477, 17 A 20 TS 2,18A20 T.N - ITAIM BIBI - CEP: 04538-133 Município: São Paulo	Inscrição Municipal: 3.355.580-0 UF: SP
TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: ELEICAO 2022 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL CPF/CNPJ: 47.528.949/0001-22 Endereço: AV BEIRA RIO 3420 - CEP: 76980-114 Município: Vilhena	
Inscrição Municipal: ---- UF: RO E-mail: ----	
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Revenda de espaço publicitário. Id do cliente: 6772123837 PAGAMENTO JÁ RECEBIDO	

Veja-se que além dos outros comitês indicados no Rcan, o representado fez questão de utilizar do imóvel da união como endereço fiscal, demonstrando o menoscabo pela legislação eleitoral, agravante com a função pública de delegado da polícia federal.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.263.044/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/10/2022
NOME EM REGISTRO ELEICAO SUPLEMENTAR FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR PREFEITO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 409-0 - Candidato a Cargo Político Eletivo			
LOGRADOURO AV BEIRA RIO		NÚMERO 3420	COMPLEMENTO *****
CEP 76.980-114	BAIRRO/DISTRITO CENTRO S 01	MUNICÍPIO VILHENA	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO justofilho@uol.com.br		TELEFONE (0) 0 -	

O imóvel cedido pelo Ministério da Justiça não poderia ser utilizado, senão para finalidade de moradia. Sua utilização para fins políticos partidários se mostra imoral e nesse momento, conduta vedada e abusiva capaz de desequilibrar as eleições suplementares de Vilhena, motivo pelo qual, medidas cautelares devem ser deferidas imediatamente.

Ainda mais deve-se asseverar que o candidato/delegado estaria desincompatibilizado para disputa do pleito eleitoral. Ainda nos trilhos da vantagem do candidato sobre os demais, verifica-se em sua declaração de bens a inexistência de imóvel residencial em seu nome no município de Vilhena, fato esse confirmado por ele também em suas redes sociais, vejamos:



Percebe-se pela sua postagem na rede social que o mesmo possui sentimento de posse/dominialidade sobre o imóvel da união. Assim, excelência, considerando que o mesmo não possui imóvel residencial e nem aluga outro imóvel no município de Vilhena até a data do pedido do registro de candidatura, já configura uma vantagem sobre os demais candidatos.

O candidato deveria ter alugado imóvel para atos de campanha e com esse outro imóvel oferecer para gerar CNPJ, como endereço bancário, para receber intimações da própria justiça eleitoral.

Notadamente, o valor do aluguel na área central do município de um imóvel nas condições em que encontra-se esse da Polícia Federal é da ordem de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Nesses trilhos, não menos relevantes, conforme demonstra-se com as faturas de água acostadas em anexo, as faturas são para todo o lote único, ou seja, o candidato teve a vantagem de não ter que pagar taxa de água e nem de energia do seu comitê central, bem como ainda dispôs de segurança que nenhuma outra campanha poderia dispor.

A delegacia de Polícia Federal dispõe de sistema de videomonitoramento que atende o imóvel usado como comitê eleitoral que o mesmo não teve que pagar para ter a segurança de documentos e materiais de campanha que são mantidos no interior do comitê.

A mobília que deixou de ser comprada para essa finalidade é paga pelo contribuinte, não pelo candidato. As reuniões privadas que o candidato manteve com as lideranças partidárias tinham a confiabilidade de não estar sendo monitoradas por adversários.

Ademais, excelência o tempo é um fator que não pode ser mensurado em uma eleição suplementar cuja as propagandas poderiam ser realizadas entre as datas de 03 até 29 de outubro, ainda mais no caso dos investigados, isso porque o mesmo veio a requerer registro de candidatura em 06/10/2022 em substituição ao candidato Ronaldo Macedo do mesmo partido.

Nesses trilhos o tempo para os atos de campanha ficaram ainda menores, considerando que nos termos da declaração de bens do investigado, esse não tinha outro imóvel residencial no município de Vilhena.

Contudo, ao invés do então pretendente a candidato obter outro imóvel para declara-lo com finalidade de que seja o seu comitê de campanha eleitoral, fez o caminho mais curto e ilícito, declarou o imóvel da união e atos sequências, já que assim, pode requerer perante a receita federal a expedição de CNPJ, contas bancárias e por consequência a produção de material gráfico e virtual de campanha de forma mais célere.

Notadamente, inegável que esse ardil dos investigados com a declaração do imóvel público, deu-lhe a vantagem de mais tempo para os atos de campanha.

Essa vantagem do tempo reveste-se da gravidade qualitativa suficiente para conformar o abuso do poder político, que dispensaria a quantificação do *quantum* em pecúnia foi a vantagem dos investigados.

A ocupação do imóvel público em favor da campanha dos investigados também é possível de ser aferido no uso do mesmo para que os coordenadores da campanha dos investigados que são residentes em outros Estados possam ficar hospedados sem que paguem diárias de hotéis ou venham a ter gastos dessa natureza. Explico:

O senhor Humberto Martins é reconhecido como sendo um dos coordenadores da campanha eleitoral dos investigados, sendo que o mesmo veio para a cidade de Vilhena com essa finalidade, entretanto a residência do mesmo é no Estado de Santa Catarina.

Assim também são reconhecidos os senhores Francisco Lino Santana Silva e Caio Silvério, também residentes em outras cidades e que vieram coordenar a campanha eleitoral dos investigados, sendo que para tanto ocupam sem custo a casa cuja finalidade é servir aos delegados em razão do trabalho prestado.

Entretanto, é corrente entre as equipes de colaboradores que esses coordenadores estão hospedados na casa ocupada pelo delegado Flori durante esse período eleitoral, configurando um desvirtuamento da finalidade do imóvel público em favor da campanha eleitoral.



O uso da casa como comitê eleitoral também pode ser verificado com a hospedagem do senhor Francisco Lino Santana Silva que também encontra-se hospedado na casa da união a serviço da campanha eleitoral.


A screenshot of an Instagram profile for the user 'chicolinooficial'. The profile picture shows a man with glasses and a dark shirt. The bio identifies him as Francisco Lino Santana Silva, a journalist, and lists several social media handles: @fgv.official, @usp.official, @nafaap, @caminhocomunicacao, @elicorreafilho, and @quest_consult. The profile statistics show 2,173 posts, 3,261 followers, and 6,659 accounts followed. There are buttons for 'Enviar mensagem', a user icon, a dropdown arrow, and a three-dot menu icon.

III. DO DIREITO APLICADO À ESPÉCIE. USO DE BEM IMÓVEL PARA FINS POLÍTICOS PARTIDÁRIOS. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER E AUTORIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ELEITORAL

No caso em espécie, o primeiro representado, FLORI CORDEIRO, delegado de polícia federal e candidato a prefeito nas eleições complementares de Vilhena, está o bem imóvel (casa) e toda a estrutura que a garante em favor de sua campanha de prefeito.

Além do bem imóvel em si, a internet, energia elétrica, água, IPTU entre outras, estão sendo usados na campanha eleitoral da chapa “**Coligação Compromisso e Trabalho Por Vilhena**”.

O endereço do imóvel, como já dito, é o endereço fiscal do material de campanha produzido por suas campanhas

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 31230074 Série A, emitido em 31/08/2022 20221022u06990590000123	Número da Nota 19010110
	Data e Hora de Emissão 02/09/2022 21:27:16
	Código de Verificação XNR4-BSDT
PRESTADOR DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: 06.990.590/0001-23 Inscrição Municipal: 3.355.580-0 Nome/Razão Social: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 03477, 17 A 20 TS 2,18A20 T.N - ITAIM BIBI - CEP: 04538-133 Município: São Paulo UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: ELEICAO 2022 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL CPF/CNPJ: 47.528.949/0001-22 Inscrição Municipal: --- Endereço: AV BEIRA RIO 3420 - CEP: 76980-114 Município: Vilhena UF: RO E-mail: ----	
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: --- Nome/Razão Social: ---	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Revenda de espaço publicitário. Id do cliente: 6772123837 PAGAMENTO JÁ RECEBIDO	

Como se observado no documento fiscal acima, os gastos com o impulsionamento com rede social META estão sendo escriturados no imóvel da União, localizado na Av. da Beira, nº 3420, cedido como residencial ao delegado e ora candidato FLORI.

(...)V - A apuração de fatos que configuram ao mesmo tempo conduta vedada e abuso de poder pode ocorrer através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois são apurados sob o mesmo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. (..)

VI - A utilização de rede dados de internet de uso restrito da Administração Pública em campanha eleitoral é conduta vedada capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral.

VII – A captação de imagens do interior de obra público de acesso restrito e com interação de servidor público no horário de expediente, seguida de ampla divulgação em redes sociais, é conduta grave com potencial de macular o pleito eleitoral. Precedente TSE.

VIII – A utilização de servidores públicos durante o expediente de trabalho para administrar rede social de candidato é conduta proibida.

IX – O abuso de poder político se consolida diante das circunstâncias do caso concreto com a demonstração da gravidade dos fatos, sobretudo havendo grande alcance social das condutas proibidas, acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito.

X – O efeito decorrente de cassação de diploma de candidato eleito em pleito majoritário é a convocação de novas eleições, independentemente do número de votos do candidato cassado. A nova eleição ocorrerá após o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes do TSE. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, ACÓRDÃO N. 28/2022, Autos: 0600607-33.2020.6.22.0004.**

Os imóveis residenciais de propriedade da União cedidos para uso por agentes públicos federais são regulamentados por Decreto e sua utilização para fins partidários eleitorais é Conduta vedada tipificada de abuso do poder político, que representa ato de improbidade administrativa praticado com finalidade eleitoral.

A doutrina e a jurisprudência há muito sedimentou a tese de que as condutas vedadas praticadas pelo agente público podem configurar abuso de poder político e econômico.

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de político, assim positivou regra no Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato"

O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA:

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.

E bastaria a previsão contida no já citado art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pela farta prova carreada aos autos.

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO , segundo o qual:

“o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas”.

“A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.” (Ac. de 15.9.2009 no AgR-AI nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.). Consultemos as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224):

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público. Este é conceituado por Bandeira de Mello (2002, p. 71) como "resultante do conjunto dos pelo simples fato de o serem". [...]

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunísticas transferências de recursos de um a outros entes federados.

Esclarecedoras são as lições de Edson Resende Castro (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o "cidadão comum" porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição destaque no contexto social, principalmente nos centros menores.

A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade de continuidade daquele governo.

Como dito, o uso da máquina estatal em nítido favorecimento da candidatura de FLORI E DONADONI, que a utilização com seu comitê fosse, realizando reuniões, inclusive hospedando parte de sua equipe de coordenação de campanha.

Ademais, a conduta dos representados constituem improbidade administrativa, eivada de abuso do poder e autoridade o fato da utilização do bem favor de suas campanhas em razão do exercício de cargo que o ocupa o primeiro requerido. Contudo vedada inclusive pela Lei 8.429:

Art. 9º **Constitui ato de improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, **qualquer tipo de vantagem** patrimonial indevida **em razão do exercício de cargo**, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

O abuso de poder político por sua vez, configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.

Não é abusivo, portanto, que esses comportamentos eleitorais ilícitos perfaçam, também, outras ilicitudes. São todos figura de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), que por ferirem os princípios da administração pública e, não raro, causarem prejuízo ao erário. A possibilidade de prejuízo ao erário é assegurada pelo artigo 73, § 7º da Lei 9504/97:

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

O código Eleitoral prevê como crime parte desses comportamentos:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

A proibição dessas condutas tem por escopo proteger a igualdade dos candidatos nos pleitos eleitorais. Aqueles que contam com o socorro dos recursos, bens e serviços públicos certamente concorrem em vantagem. Daí o caput do art. 73 mencionar que “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Nesse sentido é o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO.** DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. 2. O Tribunal Superior Eleitoral definiu que as normas disciplinadoras das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral têm por finalidade evitar a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura, prejudicando as demais. 3. No caso dos autos, a conduta impugnada consistiu na determinação, por parte da secretária municipal de educação, gestora do programa Brasil Alfabetizado, para que os coordenadores do referido programa abordassem os alfabetizadores a eles subordinados a fim de que estes autorizassem a colocação de placas de propaganda eleitoral dos agravantes em suas residências ou que justificassem a recusa. **Do teor dos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que a conduta foi praticada durante reunião realizada em imóvel afetado ao serviço público.** 4. **Resta claro, a partir do que contido no acórdão regional, a configuração de abuso de poder, porquanto a conduta maculou a normalidade e a legitimidade das eleições.** Ademais, foi comprovada a responsabilidade dos candidatos beneficiados com a conduta ilícita, assim como a gravidade da conduta suficiente para a condenação dos agravantes, tanto sob a ótica do abuso do poder político como da conduta vedada aos agentes públicos. 5. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 79872, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 25/26)

“Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei no 9.504/97. Uso de veículo. Polícia Militar. Caráter eventual. Conduta atípica. Cassação de

registro. Representação. Art. 96 da Lei no 9.504/97. Possibilidade. 1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei no 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional. 2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei no 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei.” (Ac. de 10.5.2001 no Respe no 18900, rel. Min. Fernando Neves.

“[...]. Conduta vedada. Uso de bens móveis. [...] **2. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97**, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.3. Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito. [...]” (Ac. de 25.8.2011 no REspe nº 93887, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) o abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – REspe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

Nesta senda, podemos afirmar seguramente que o abuso de poder deve ser reprochado, uma vez que impinge o processo eleitoral, maculando a sua isonomia, inerente ao processo democrático, restando caracterizado o abuso quando o ato administrativo, em tese, regular, na verdade está fincado em favorecer determinada candidatura.

Neste sentido, vejamos o precedente:

“Direito eleitoral. Recursos especiais eleitorais. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político. Representação por conduta vedada. Não conhecimento do recurso de Emídio bicalho e provimento parcial do recurso de farias menezes de oliveira. [...] AIJE por abuso do poder político 8. Em relação à AIJE nº 422-70, o acórdão regional concluiu pela configuração do abuso do poder político, com a condenação do prefeito à época dos fatos e de seu pai à inelegibilidade, bem como dos candidatos eleitos à cassação dos diplomas e à inelegibilidade. [...] 11. O TRE/MG entendeu configurado o abuso do poder político, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, por considerar que houve manipulação do cronograma de entrega com finalidade eleitoreira, uma vez que não havia justificativa para a imissão na posse dos beneficiários dos lotes a cerca de duas semanas do pleito quando as obras de infraestrutura não estavam concluídas. (...)

(Ac. de 30.5.2019 no REspe nº 42270, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)
(destaque nosso)

“Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais com agravo. Direito eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento. Cassação mantida. Ações cautelares prejudicadas. Novas eleições. Hipótese 1. Agravos nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE-RJ que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Paraty/RJ no pleito de 2016, em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político. Ações cautelares nas quais foram deferidas liminares pelo relator originário para conferir efeito suspensivo aos recursos, mantendo os recorrentes nos cargos. Agravo interno contra decisão que deferiu a liminar [...] Abuso do poder político 14. De acordo com o TRE-RJ, ficou caracterizado o abuso do poder político no caso, em síntese, por cinco fundamentos: (i) as entregas dos títulos de direito real de uso ocorreram pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente cronograma ou programação iniciada em exercícios anteriores; (ii) houve uso promocional irregular do programa de regularização fundiária em favor da candidatura dos recorrentes durante as eleições, com a realização

de eventos de entrega dos títulos, inclusive com a participação dos candidatos; (iii) houve concentração desproporcional da entrega dos títulos a pouco mais de um mês do pleito (dos 300 títulos entregues, 221 foram entregues no mês anterior ao pleito); (iv) configurada a grande repercussão do programa social que, além de ter beneficiado 300 famílias no ano eleitoral, teria, segundo anunciado pelos candidatos, o potencial de favorecer 5 mil eleitores; e (v) tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 5 votos. 15. Verifica-se, portanto, que a gravidade e a relevância jurídica da conduta vedada, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte, a partir de critérios tanto qualitativos quanto quantitativos. 16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. 17. Inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão indicado como paradigma assentou que o processo de regularização fundiária foi concluído dentro da normalidade, não tendo sido programado para coincidir com a eleição, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que houve uma intensificação anormal das entregas de títulos de direito de real de uso a um mês do pleito com finalidade eleitoreira. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido [...]"

(Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Doutro giro, quanto ao abuso do poder, também restará demonstrada por meio de produção de prova, requisitadas por intermédio dessa justiça especializada, devendo ser determinado ao Departamento da Polícia Federal em Rondônia cópia integral do processo de cessão do bem imóvel indicado, localizado na Avenida 15 de novembro (beira rio), 4320, Centro Sul, Vilhena - Rondônia ao delegado de Polícia FLORI CORDEIRO.

IV - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Como já dito, o imóvel do Ministério da Justiça, utilizado irregularmente para fins eleitorais como comitê político, também serve de abrigo ao coordenador da campanha do representado, o senhor Humberto Martins.

A utilização do imóvel já está provada com a emissão de despesas eleitorais no endereço fiscal do candidato, porém a gravidade pode ser potencializada pela imagens do circuito interno de câmeras do imóvel os quais provaram a utilização do bem como comitê de campanha e hotel pelo coordenador da campanha que não mora em Vilhena.

As imagens demonstraram além da conduta vedada já provada, o abuso do poder, já que despesas de campanha estão deixando de ser absorvidas pelo candidato, mas pagas pelo contribuinte, vantagem que não detém os demais candidatos.

O perigo da demora está no fato de que a cada dia que passa, fica mais difícil a manutenção dos arquivos de imagem no sistema de segurança do imóvel, motivo pelo qual a entrega dos arquivos desde o início da campanha conforme calendário eleitoral da Resolução TRE/RO (044/2022) até a presente data se mostra viável e pertinente ao deslinde do processo.

Desta feita, há indícios suficientes do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo que justifiquem a tutela.

V - DO PEDIDO

a) A concessão do pedido de tutela liminar para que o representado entregue no prazo de 24 horas, as imagens do sistema de segurança, entre os dias **(06 a 27 de outubro)** do imóvel localizado na Avenida 15 de novembro (beira rio), 4320, Centro Sul, Vilhena Rondônia de propriedade do Ministério da Justiça, cedido ao delegado de polícia FLORI CORDEIRO, sob pena de perecimento das provas a serem produzidas (art. 303 do CPC);

b) o recebimento da presente Ação de investigação Judicial Eleitoral - a citação dos requeridos para querendo apresentar defesa, sob pena de incidir os efeitos da revelia em caso de não fazê-lo;

b) seja oficiado o Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal em Rondônia, para que forneça todo o processo de cedência do imóvel residencial de matrícula

11.682, lote urbano, quadra 108, setor 01, localizado na Avenida 15 de novembro (beira rio), 4320, Centro Sul, Vilhena Rondônia ao delegado de Polícia FLORI CORDEIRO;

c) seja oficiado o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº. 13.347.016/0001-17, com sede a Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº. 700, 5º andar, Bairro ITAIM BIBI, Município de São Paulo/SP, CEP. 04.542-000, para que indique:

c.1) quem são ou foram os administradores dos perfis declarados a justiça eleitoral pelos investigados:

- <https://www.facebook.com/delegadofederalflori>,
- <https://www.delegadofederalflori.com.br>
- <https://instagram.com/delegadofederalflori?igshid=YmMyMTA2M2Y=>
- <https://www.facebook.com/flori.j.cordeirodemiranda>
- <https://www.facebook.com/aparecido.donadoni>

c. 2) – que a empresa Facebook do Brasil informe os dados de endereço do IP de administração dos perfis de administração das páginas abaixo indicados no período de 3 a 30 de outubro a 30 de 2022 :

- <https://www.facebook.com/delegadofederalflori>,
- <https://www.delegadofederalflori.com.br>
- <https://instagram.com/delegadofederalflori?igshid=YmMyMTA2M2Y=>
- <https://www.facebook.com/flori.j.cordeirodemiranda>
- <https://www.facebook.com/aparecido.donadoni>

d) Seja oficiado o Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Vilhena para que encaminhe a esse juízo as imagens do sistema de monitoramento de câmeras com foco exclusivo no portão de acesso a residência do investigado Flori Cordeiro captadas entre 06/10 e 30/10 de 2022, sendo que as imagens poderão ficar em segredo de justiça para evitar quaisquer desvirtuamento que afetem a segurança ou a intimidade dos envolvidos, sendo oportunizado acesso apenas aos advogados e às partes envolvidas.

e)No mérito, julgar totalmente procedente a presente demanda para cassar o registro ou diploma do FLORI CORDEIRO E DONADONI, candidato eleito a prefeito e seu vice, pela prática flagrante de conduta vedada, que culminou em abuso de poder político e econômico que culminou na quebra de isonomia eleitoral (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 73, I, e § 5º, da Lei nº 9.504/97);

e) Seja também julgada procedente a presente ação para fim de se condenar os representados ao pagamento de multa no valor a ser estipulado por Vossa Excelência, de forma individual, se prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas Leis vigentes (Lei nº 9504/97, artigo 41 e art. 73, §4º, c/c o art. 78);

f) Com a consequente procedência da presente demanda, declarar também a inelegibilidade de todos os demandados, vez que concorreram em conjunto para os abusos aqui averiguados, bem como na conduta vedada apontada, com a consequente quebra de isonomia no certame eleitoral suplementar de 2022;

g) A intimação do Ministério Público Eleitoral, para querendo, manifestar-se nos autos na qualidade de fiscal da Lei.

g) Espera provar o alegado por todos os meios de provas em direitos admitidos, em especial pelo aproveitamento de comprovação do alegado com o material depositado junto à 4ª Zona Eleitoral de Vilhena nos autos 0600109-63.2022.6.22.0004 cujo o CNPJ do candidato e tiragem constam como endereço fiscal o imóvel da união, pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários, bem como pugna por apresentar o rol de testemunhas antes da audiência de instrução e julgamento.

h) a intimação dos advogados subscritores, para as futuras audiências e manifestações, sob pena de nulidade, bem como para apresentar o rol de testemunha após intimação da data da audiência de instrução e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Porto Velho/RO para Vilhena/RO.

MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA NILTON MENEZES SOUZA CORTES

OAB/RO 8.169

OAB/RO 8.172